VENCIMENTO — VINCULAÇÃO — INCONSTITUCIONALIDADE

— Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. 2. Lei Complementar nº 1, de 30.3.1990 — Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Amazonas — na redação da Lei Complementar nº 14, de 11.5.1995, do mesmo Estado, art. 70. 3. Norma que estabelece deverem os vencimentos dos membros da Defensoria Pública ser fixados com diferença nunca superior a dez por cento entre os de uma classe e outra, nem a cinco por cento entre os da classe final e os do Defensor Público Geral. 4. Vinculação dos vencimentos dos Defensores Públicos, de classe final, aos do Defensor Público Geral, que, à sua vez, possui situação funcional equivalente à de Secretário de Estado. 5. Constituição Federal, art. 37, XIII. Não se trata, aqui, de hipótese do art. 39, § 1º, da Lei Maior. 6. Medida cautelar deferida para suspender, ex nunc *e até o julgamento final da ação, a vigência da expressão, "nem a cinco por cento entre os da classe final e os do Defensor Público Geral", constante do art. 70, da Lei Complementar nº 1/1990, na redação da Lei Complementar nº 14/1995, ambas do Estado do Amazonas.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.714 (Liminar)

Requerente: Governador do Estado do Amazonas
Requerida: Assembléia Legislativa do Estado do amazonas
Relator: Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, deferir o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, até a decisão final da ação, no art. 70, da Lei Complementar nº 01, de 30/03/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 14, de 11/05/95, do Estado do Amazonas, a expressão *"nem a cinco por cento entre os da classe final e os do Defensor Público-Geral"*.

Brasília, 27 de novembro de 1997.

MINISTRO CARLOS VELLOSO — PRESIDENTE (RISTF, ART. 37, I)

MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA — RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

O Governador do Estado de Amazonas ajuizou ação direta de inconstitucionalidade do art. 70 da Lei Complementar estadual nº 1, de 30.3.1990 — Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, na redação dada pela Lei Complementar nº 14, de 11 de maio de 1995, *verbis:*

"Art. 70 — Os vencimentos dos membros da Defensoria Pública serão fixados com diferença nunca superior a dez por cento entre os de uma classe e outra, nem a cinco por cento entre os da classe final e os do Defensor-Público-Geral."

Afirma-se que, na norma, em sua parte final: *"nem a cinco por cento entre os da classe final e os de Defensor Público Geral"*, há uma clara vinculação dos vencimentos dos membros da Defensoria Pública amazonense com os do Defensor Público Geral, que percebe a mesma remuneração dos Secretários de Estado, conforme estabelecido no art. 3º da Lei 2.435, de 17.3.1997, *verbis:*

"Têm direitos, garantias, prerrogativas, responsabilidades e remuneração de Secretário de Estado, os titulares da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, da Superintendência Estadual de Saúde, das Polícias Civil e Militar, os Secretários Extraordinários, o Consultor Chefe e o Secretário do Gabinete do Vice-Governador."

Sustenta-se que a norma impugnada ofende o art. 37, XIII, da CF.

Alega-se, na inicial, às fls. 5/6, *verbis:*

"O dispositivo que se pretende ver declarado inconstitucional (Art. 70 da LC nº 01/90), pelo que se constata através de sua literal disposição combinada com o art. 3º da Lei Estadual nº 2.435/97, estabelece uma vinculação vencimental incompatível com a Constituição Republicana, uma vez que vincula, para efeitos de remuneração, os vencimentos dos Defensores Públicos à remuneração do Defensor Público Geral do Estado e, por conseqüência, à remuneração dos Secretários de Estado, eis que estes últimos (Defensor Geral e Secretários) têm status *hierárquico e remuneração equivalentes.*

Com efeito, a prevalecer o dispositivo legal ora impugnado, todas as vezes em que ocorrer majoração da remuneração paga aos Secretários de Estado, ocorrerá, de igual modo, na mesma data e no mesmo percentual, um aumento automático na remuneração de todos os membros da Defensoria Pública. Tal

majoração, o que é ainda mais grave, tornar-se-á exigível, gerando ônus financeiro ao Erário, sem qualquer previsão legislativa, nem dotação orçamentária, nem autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Justamente por isso, esse insólito aumento automático de vencimentos dos Defensores Públicos, estabelecido pelo dispositivo hostilizado, contraria frontalmente o preceito da Constituição da República insculpido no art. 61, § 1º, alínea 'a', que estatui, in verbis:

"ART. 61 — *Omissis.*

§ 1º — São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I — *omissis*

II — disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica *ou aumento de sua remuneração*; (grifou-se)

......"

Bem se vê que, à luz do dispositivo acima transcrito, qualquer aumento de vencimentos dos servidores públicos dependerá sempre e necessariamente de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Ora, observando-se a norma increpada, verifica-se que, por efeito de vinculação proibida, ela impõe a majoração dos vencimentos da categoria dos Defensores Públicos toda vez que ocorrer o aumento dos vencimentos dos Secretários de Estado, independentemente de lei específica."

Invoca-se, também, ofensa ao art. 169 da Lei Maior. Refere a inicial, ainda, precedentes desta Corte, nas ADINs 1120, 356 e 138, bem assim na ADIN 120-5-AM, quanto ao § 16 do art. 113, da Carta Estadual amazonense.

Às fls. 12/15, o autor sustenta o pleito de cautelar, em face da relevância dos fundamentos do pedido e do *periculum in mora.*

Diante do pedido de cautelar, submeto a espécie ao Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

A norma impugnada implica efetivamente em vinculação dos vencimentos dos Defensores Públicos, de classe final, aos do Defensor Público Geral, que, à sua vez, possui situação funcional equivalente à de Secretário de Estado.

Efetivamente, no art. 37, XIII, da Constituição, veda-se a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no art. 39, § 1º, da Constituição. Não se trata, aqui, de hipótese do art. 39, § 1º, da Lei Maior.

Ora, no caso, estabeleceu-se vinculação dos cargos de classe final.

Em assim sendo, o meu voto é no sentido de deferir a cautelar, para suspender, até o julgamento final da ação, a vigência da expressão "nem a cinco por cento entre os da classe final e os do Defensor Público Geral", constante do art. 70, da Lei Complementar nº 1, de 30 de março de 1990, na redação dada pela Lei Complementar nº 14, de 11 de maio de 1995, ambas do Estado do Amazonas.

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.714-7 — medida liminar

PROCED.: AMAZONAS

RELATOR: MIN. NÉRI DA SILVEIRA

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVDOS.: OLDENEY SÁ VALENTE E OUTROS

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, até a decisão final da ação, no art. 70, da Lei Complementar nº 01, de 30/3/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 14, de 11/5/95, do Estado do Amazonas, a expressão *"nem a cinco por cento entre os da classe final e os do Defensor Público-Geral"*. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello, Presidente, e Nelson Jo-

bim. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 27.11.97.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti. Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Luiz Tomimatsu, Secretário